

sanitário, ao argumento de que, nada obstante a tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, o mencionado recurso paradigma nada dispôs sobre a cobrança da integralidade da tarifa.4) Inexistência de divergência com a orientação da Corte Superior, eis que a matéria discutida no presente recurso adota a proporcionalidade entre o serviço efetivamente prestado e sua respectiva remuneração, ou seja, o quantum debeatur.5) E por assim ser, reafirma-se o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, no sentido de se determinar a redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, bem como da condenação da concessionária a devolver, na forma simples, dos valores pagos a maior pela parte Autora.6) Acórdão anteriormente proferido que se mantém, em reexame. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame, manteve-se o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto do relator.

024. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004639-03.2016.8.19.0000 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CÍVEL Ação: 0055590-69.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2016.00049065 - AGTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 AGDO: JOUBERT PEREIRA BATISTA ADVOGADO: ALCIENE ALVES RANCATO OAB/RJ-154019 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 3) RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

025. APELAÇÃO 0020932-58.2012.8.19.0042 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PETROPOLIS 3 VARA CÍVEL Ação: 0020932-58.2012.8.19.0042 Protocolo: 3204/2016.00218784 - APELANTE: JULIO CESAR PENA SOARES ADVOGADO: RODRIGO TEIXEIRA BELIGOLLI OAB/RJ-166759 APELADO: ÁGUAS DO IMPERADOR S A ADVOGADO: LEONARDO ROZENDO MOREIRA DOS SANTOS OAB/RJ-125178 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISCUSSÃO JURÍDICA EM TORNO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ESGOTO, AINDA QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SEJA PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA POR ESTA E. 25ª CÂMARA CÍVEL, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA PROPORCIONAL PARA 50% A TÍTULO DE ESGOTO SANITÁRIO, E A DEVOLUÇÃO, NA FORMA SIMPLES, DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DECISÃO DA E. 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO JULGAMENTO, PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO RESP Nº 1.339.313/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CORRESPONDENTE AO TEMA 565 DAQUELA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.1) Tese firmada no recurso especial paradigma: "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades"2) Data maxima venia, o acórdão proferido por este Órgão Colegiado não diverge da orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento da e. 3ª Vice-Presidência. Ao revés, reconhece, expressamente, o que restou decidido naquele REsp nº 1.339.313/RJ, no sentido de que a prestação parcial do serviço dá ensejo à cobrança da tarifa de esgoto.3) Considerando que, no caso concreto, a prova pericial, produzida em juízo, foi conclusiva no sentido da prestação parcial do serviço de esgoto sanitário, este Colegiado decidiu pela redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a esse título.4) Inexistência de divergência com a orientação da Corte Superior, eis que a matéria discutida no presente recurso adota a proporcionalidade entre o serviço efetivamente prestado e sua respectiva remuneração, ou seja, o quantum debeatur.5) E por assim ser, reafirma-se o entendimento anteriormente firmado por este Colegiado, no sentido de se determinar a redução da cobrança de tarifa proporcional para 50% a título de esgoto sanitário, bem como da condenação da concessionária a devolver, na forma simples, dos valores pagos a maior pela parte Autora.6) Acórdão anteriormente proferido que se mantém, em reexame. Conclusões: Por unanimidade de votos, em reexame, manteve-se o acórdão anteriormente proferido, nos termos do voto do relator.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0000785-30.2018.8.19.0000 Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0033139-71.2015.8.19.0208 Protocolo: 3204/2018.00008273 - AGTE: MARIUSA DE FREITAS CARVALHO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA GOZA APENAS DE PRESUNÇÃO RELATIVA, CONSOANTE SÚMULA Nº 39 DESTA CORTE. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO APONTA PARA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA CONSUMIDORA. 1) A afirmação de miserabilidade jurídica goza apenas de presunção relativa, consoante Súmula nº 39, desta Corte. 2) No caso concreto, a despeito das despesas que alega ter com o seu sustento e de sua família, verifica-se que a Agravante não trouxe aos autos provas de tais despesas.3) Ademais, não há nos autos qualquer documento que permita concluir pelo estado de miserabilidade da Autora que a impeça de suportar os custos do processo, sendo certo que, instada, em duas oportunidades, a trazer aos autos o comprovante de renda dos três últimos meses e declaração de IR completas ordenadas dos três últimos anos, quedou-se inerte.4) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

027. APELAÇÃO 0001376-87.2017.8.19.0206 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0001376-87.2017.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00690323 - APELANTE: HELIO PAULO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: RN COMERCIO VAREJISTA SA - RICARDO ELETRO ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE-023255 APELADO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS ADVOGADO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB/SP-123514 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE GARANTIA ESTENDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL